

# OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N.º 0001716-50.2019.8.19.0080**

**APELANTE: FABIANA MARIA DA CONCEIÇÃO**

**APELADO: NELSON FERREIRA DE SÁ JÚNIOR**

**RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

**Apelação cível. Ação de partilha de bens. Sentença de improcedência. Arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Autora que pretendia comprovar a existência dos bens e a data de aquisição por meio de prova documental. Pedido de produção de prova documental não apreciado. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade que se reconhece. Preliminar acolhida para se anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de produção da prova documental. Recurso conhecido e provido.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

## VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, a impor o seu conhecimento.

Assiste razão à apelante quanto à alegação de cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora pediu para produzir prova documental na manifestação de fls. 59, tendo reiterado esse pedido por duas vezes, a fls. 69 e novamente a fls. 76.

Referido pedido não foi apreciado, sendo proferida sentença a fls. 84/85 julgando o pedido de partilha improcedente, sob um dos seguintes fundamentos: “*A partilha dos veículos mencionados não merece acolhida, pois não há documentos suficientes e minimamente legíveis para indicar a propriedade dos bens e a data de aquisição dos mesmos.*”

Dessa forma, a sentença recorrida foi proferida sem a apreciação do pedido de produção de prova documental e sua fundamentação foi no sentido de que a autora não trouxe os documentos necessários à comprovação de suas alegações, o que constitui cerceamento de defesa.

Logo, impõe-se a anulação da sentença para se evitar cerceamento do direito de defesa da parte.

A propósito:

0004401-14.2012.8.19.0003 – APELAÇÃO 1ª  
Ementa Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA  
FONSECA COSTA - Julgamento: 16/12/2019 -  
QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.  
CONSUMIDOR QUE POSTULA EM FACE  
DA MARINA EM QUE ANCORADO SEU  
BARCO O RESSARCIMENTO POR DANOS  
DECORRENTES DA PERDA TOTAL DE  
EMBARCAÇÃO, CUJO INCÊNDIO, SEM  
CAUSA CONHECIDA, NÃO FOI  
ESTANCADO, CONTROLADO OU  
MINIMIZADO PELA DEMANDADA.  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO, QUE, PAUTADA EM LAUDO  
PERICIAL CIRCUNSCRITO PELO JUÍZO  
APENAS À IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS  
DO INCÊNDIO, DEDUZ INEXISTENTE O  
NEXO CAUSAL. 1- AGRAVO RETIDO NO  
QUAL SE REITERA O INCONFORMISMO  
QUANTO A INDEVIDA RESTRIÇÃO DA  
CAUSA DE PEDIR. ACOLHIMENTO,  
PORQUANTO CONFIGURADA ESPÉCIE DE

ERROR IN PROCEDENDO, DESENCADear O CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMANDANTE QUE, ALÉM DA AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO DA PROVA PERICIAL, VISA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, COMO A PROVA ORAL, ALÉM DA APRECIACÃO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, OMITIDO PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. 2- NÃO SE DESCURA QUE AO MAGISTRADO É FACULTADO O INDEFERIMENTO, DE FORMA FUNDAMENTADA, DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE JULGAR PROTELATÓRIAS, IRRELEVANTES OU IMPERTINENTES, DEVENDO A SUA IMPRESCINDIBILIDADE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA PARTE. 3- NADA OBSTANTE, NO CASO CONCRETO, AFIRMA-SE A IMPROCEDÊNCIA PEDIDO POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, QUANDO HOVE REQUERIMENTO DE PROVA VISANDO DEMONSTRÁ-LO; O QUE É AGRAVADO PELO FATO DE A PRODUÇÃO DA PROVA TER SIDO INADMITIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO CLARA E OBJETIVA, RESTRINGINDO A CAUSA DE PEDIR APENAS A IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSA DO INCÊNDIO, QUANDO O ESPECTRO DELINEADO PELO AUTOR É MAIS AMPLO. 4- IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DO FEITO A FASE DE SANEAMENTO, EM VEZ DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, SOB PENA DE SE CONFIGURAR A INDEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO RETIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Portanto, a sentença deve ser anulada.

Pelo exposto, **É DADO PROVIMENTO AO RECURSO** para se anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, para que haja apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte autora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**WAGNER CINELLI**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**